



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10425/000.354/89-77

Sessão de 04 de dezembro de 19 90

ACORDÃO Nº 103-10-905

Recurso nº: 58.694 - PIS DEDUÇÃO - EX.: DE 1985

Recorrente: UNIMED CAMPINA GRANDE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES

Recorrida : DRF em JOÃO PESSOA (PB)

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo a tributação relativa a diferenças de IRPJ apuradas em ação fiscal, igual sorte colhe o feito referente a correlatas diferenças de PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED CAMPINA GRANDE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Cons. Victor Luis de Salles Freire.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1990


MARCELO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  CÉSAR PALMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: BARBOSA NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10425/000.354/89-77

RECURSO Nº: 58.694

ACORDÃO Nº: 103-10.905

RECORRENTE: UNIMED CAMPINA GRANDE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES

R E L A T Ó R I O

UNIMED CAMPINA GRANDE SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES, CGC nº 08.707.473/0001-35, com sede em CAMPINA GRANDE/PB recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 34/35), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 1.

Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica apurada no processo nº 10.425/000.352/89-41, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 96.716.

O reflexo refere-se a PIS/Dedução do imposto de renda, do exercício de 1985 e está conforme o art. 480, do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões da defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a ação fiscal.

Notificado desta decisão em 31/01/90, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 38/45 em 01/03/90, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Julgado na sessão de 03/12/90, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-10.874, em negar-lhe provimento, conforme cópia de fls.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

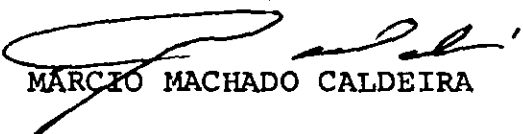
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 04 de dezembro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR